



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322010**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0046317-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é peticionário G. H. P..

**ACORDAM**, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deferiram este pedido revisional para absolver o peticionário G. H. P. da acusação de infringência ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e reduzir as penas dele pelo crime de tráfico de tóxicos a um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, fixado o regime prisional aberto para eventual desconto da pena carcerária remanescente relativa a este processo, expedindo-se, salvo incidente de execução, alvará de soltura clausulado em favor dele. V.U. Compareceu o advogado, Dr. Glauber Guilherme Belarmino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**Revisão Criminal n° 0046317-22.2024.8.26.0000 – 2ª Vara Criminal de Jaú.**

**Peticionário: G. H. P.**

**Corréus: E. F. de M. F. e D. A. M.**

**Voto n° 49.775.**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROCEDÊNCIA. I. **Caso em Exame** 1. Réus denunciados por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Condenação inicial de G. H. P. e E. F. de M. F., por ambos os delitos, com absolvição de D. A. M. Posteriormente, a corrê E. F. de M. F. foi absolvida das imputações em sede de revisão criminal. O peticionário G. busca a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, em razão da absolvição dos corréus, bem como o redimensionamento das penas. II. **Questão em Discussão** 2. Verificar a possibilidade de absolvição do peticionário quanto ao crime de associação para o tráfico, com redimensionamento das penas impostas para o delito remanescente. III. **Razões de Decidir** 3. A absolvição do peticionário é medida de rigor, pois os corréus foram absolvidos e inexistem nos autos prova suficiente de associação estável e permanente com os adolescentes mencionados na denúncia. 4. As penas devem ser reajustadas, com a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, ante a ausência de provas de dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Pedido revisional deferido. Absolvição do peticionário quanto à associação para o tráfico e redução das penas pelo crime de tráfico para um ano e oito meses de reclusão, fixado o regime aberto. *Tese de julgamento:* 1. A absolvição dos corréus justifica a extensão do julgado ao peticionário. Ausência de provas concretas que demonstrem a existência de associação estável e permanente com os adolescentes. 2. A aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas é cabível quando inexistirem provas de envolvimento em organização criminosa ou de dedicação habitual a atividades ilícitas. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, arts. 33, 35, 40, VI; Código Penal, art. 180, § 3º; Código de Processo Penal, arts. 621, I, 626. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 420897, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.12.2017; STJ, HC nº 479.977, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.05.2019.

**1. Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

Criminal da Comarca de Jaú, os réus G. H. P., D. A. M. e E. F. de M. F. foram denunciados como incurso nos artigos 33, “*caput*”, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, a ré E. também como incurso no artigo 180, do Código Penal, porque, em período de tempo não determinado, mas que perdurou até o dia 14 de dezembro de 2017, associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, bem como porque no dia 14 de dezembro de 2017, às 9h30min, na Avenida Alberto Masiero, nº 350, Jardim Maria Luiza IV, naquela cidade, mantinham em depósito, para tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma porção de “*crack*”, pesando 5,84g, e uma porção de maconha, com peso de 24,4g, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, e ainda porque, nas mesmas circunstâncias, corromperam os adolescentes G. S. P. e J. O. M., praticando com eles as infrações mencionadas. Além disso, entre novembro e dezembro de 2017, a ré E. adquiriu, em proveito próprio, ciente de sua origem ilícita, um aparelho celular, marca “*Samsung*”, modelo “*Galaxy S5*”, cor branca, avaliado em R\$.1.500,00, pertencente a A. C. C. D. G..

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e os réus G. e E. condenados, o primeiro como incurso nos artigos 33, c.c. 40, VI, e 35 “*caput*”, ambos da Lei nº 11.343/2006, a onze anos, quatro meses e oito dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e mil e seiscentos e cinquenta dias-multa, no piso mínimo, e a última como incurso nos artigos 33, c.c. 40, VI, e 35 “*caput*”, ambos da Lei nº 11.343/06, e 180, § 3º, do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

Código Penal, a onze anos, quatro meses e oito dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e mil seiscentos e cinquenta dias-multa, no piso mínimo, além de um mês de detenção, em regime prisional inicial semiaberto. Na mesma decisão, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, o réu D. foi absolvido de todas as imputações e, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, os réus G. e E. absolvidos da imputação remanescente.

Inconformados, os réus G. e E. apelaram e, por votação unânime, a colenda Oitava Câmara de Direito Criminal desta egrégia Corte deu parcial provimento aos recursos para reduzir as penas do réu G. a oito anos e dez meses de reclusão e mil e duzentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, e as da ré E. a dez anos, três meses e vinte dias de reclusão e um mês de detenção e mil quatrocentos e noventa e seis dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença (*fls. 818/838 do processo-crime*).

Insatisfeita, a ré E. interpôs recurso especial, o qual não foi admitido, e a decisão transitou em julgado para as partes (*fls. 848/859, 879/881, 885 e 895 do processo-crime*).

A ré E. ajuizou revisão criminal alegando ter sido a decisão condenatória contrária à evidência dos autos, e este colendo 1º Grupo de Direito Criminal desta egrégia Corte, em 11 de setembro de 2023, por votação unânime, deferiu o pedido revisional “(...) *para, com base nos artigos 621, I, e 626, ambos do Código de Processo Penal, absolver*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

*a petionária E. F. de M. F. da acusação de infringência aos artigos 33, “caput”, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, expedindo-se em favor dela alvará de soltura clausulado, pelo integral cumprimento da pena imposta pelo crime de receptação que remanesceu” (Revisão Criminal nº 2205345-26.2023.8.26.0000 – fls. 1056/1067 do processo-crime).*

Agora, pela via revisional, o petionário G. pretende a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, em razão da absolvição dos corréus, bem como o redimensionamento das penas do delito remanescente, com a aplicação do redutor máximo previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a mitigação do regime prisional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento do pedido revisional.

É a síntese do necessário.

**2.** A respeitável sentença e o venerando acórdão examinaram de forma minuciosa os elementos de convicção e acertadamente concluíram pela responsabilidade penal do petionário pelo crime previsto nos artigos 33, “caput”, c.c. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Aliás, tanto foi justa a condenação quanto ao crime tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas, que contra ela o petionário propriamente não se insurge, trazendo em seu recurso somente pleito de absolvição quanto ao delito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

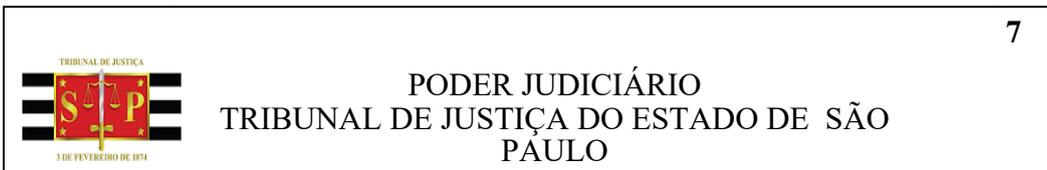
de associação para o tráfico e de reajuste das penas e do regime de prisão em relação ao crime remanescente.

Nessa análise, como bem ponderou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, diante da absolvição dos corréus D. A. M. e E. F. de M. F., é de rigor o deferimento do pedido revisional para absolver o peticionário da acusação de infringência ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Isso porque, embora a denúncia também lhe atribua vínculo associativo com os adolescentes G. S. P. e J. O. M., o conjunto probatório não se revelou suficiente para demonstrar que eles se uniram de forma estruturada, com distribuição de funções e hierarquia, atuando de maneira estável e permanente na prática do comércio ilícito de entorpecentes.

Com efeito, o peticionário negou envolvimento nos fatos, esclarecendo ter ido a uma festa em Jaú e não conseguiu voltar para sua casa em Barra Bonita, por isso dormiu na casa da corré E. (*fl. 825 e mídia digital do processo-crime*).

De sua parte, sempre que interrogada, a ré E. negou ser traficante, sustentando em Juízo, como veio transcrito no acórdão, *“que estava em sua residência lavando roupas. Confirmou também que manteve um relacionamento amoroso com Daniel, mas estavam brigados. Daniel estava na rua, entregando alguns currículos e passou no local para conversarem.*



*Os meninos estavam na garagem de sua casa. Relatou que não foi trabalhar naquele dia, pois era formatura do filho, no período da tarde. Conheceu Giovane junto com Jhonatan. Ele era da Barra. Nunca teve uma relação com Giovane, pois namorava Daniel. Não sabia das drogas na sua residência. Não queria drogas por lá. Não é usuária e não queria isso na sua casa. Jhonatan ia embora naquela quinta-feira, mas na parte da manhã aconteceu tudo isso. A droga foi localizada no bolso do Jhonatan. Tinha ciência que os amigos fumavam maconha, mas iam para a esquina da casa para usar a droga. Deixou o portão aberto, pois faxinava o local. Nada foi localizado no seu quarto. Quanto ao celular, que fez a compra do aparelho pelo “face”. Um menino postou que estava vendendo o aparelho por duzentos reais. Precisava de um celular para fazer contato com a escola do filho. Ainda pediu o dinheiro emprestado para uma tia, pois não tinha a quantia. Depois do fato ocorrido em sua casa teve ciência de que o aparelho era furtado. Atualmente trabalha como babá” (fls. 26, 824/825 e mídia digital do processo-crime).*

O réu D. negou a prática do delito, narrando em Juízo que “Resolveu passar na residência para fazer uso de drogas. Os menores sempre estavam fumando por lá. Confirmou que já viu Jhonatan no local. Perguntou para Jhonatan se ele podia vender e pagar depois. Nisso um rapaz saiu da casa e pediu a moto emprestada. Disse que não podia emprestar, mas o rapaz falou que era rápido. Já saiu com Emily, mas não namoravam. Viu Giovane somente aquela vez. Labora como mecânico e eletricitista. Inquirido pela Acusação, confirmou que não conversava com Emily há uma semana. Não chegou a comprar a maconha. Foi firme ao relatar que Jhonatan já havia vendido para ele naquele local. Em mais de uma oportunidade, reafirmou que não tinha relacionamento com Emily. Não conhecia Giovane, mas entregou a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

*moto. Não sabe se Emily usava drogas” (fls. 825/826 e mídia digital do processo-crime).*

O adolescente J., ouvido apenas na fase inquisitiva, alegou que *“conhece E. de um baile e foi passar alguns dias na casa dela, já totalizando duas semanas. Estava na casa de E. mexendo no dinheiro que foi apreendido. O dinheiro é fruto de uma venda que fez de uma corrente de ouro, de sua propriedade. Pretendia pagar o aluguel de E. com tal quantia. Assumiu que a droga apreendida na casa é de sua propriedade. Disse que iria usar a maconha e vender o crack, no valor de dez reais cada pedra. Comprou droga nas proximidades do Museu da Cidade de Jaú, não se recorda de quem comprou. Faz pouco tempo que vende entorpecentes. Vende a droga sozinho. Por fim, disse que G. estava na casa, mas em seguida saiu de moto. G. saiu com a motocicleta de D.I. Informou que G. é namorado de E.” (fl. 827 do processo-crime).*

O adolescente G. declarou em Juízo que *“estava ajudando E., que passava por um momento de dificuldade. Ajudava arrumando a casa. Nada esclareceu sobre as drogas. É usuário de maconha e estava fumando no momento da abordagem. Havia um pouco de droga em cima da mesa. Não sabia que o local funcionava como biqueira. Não dormia no local” (fl. 828 e mídia digital do processo-crime).*

Nos aspectos relevantes, o policial civil Eduardo Inácio Goya relatou que o local já era conhecido como ponto de venda de drogas e frequentemente alvo de buscas. Na residência, apreenderam drogas e dinheiro. No interior da casa encontrou uma porção de maconha ao lado da cama. Com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

os adolescentes, os outros policiais localizaram uma porção de “*crack*”, gilete e dinheiro. E. estava mais para o fundo da casa e com ela nenhum entorpecente foi encontrado. O réu G. não estava no local. Foi apreendido um celular que estava na posse de E., que era produto de furto, e um outro com o adolescente J., no qual havia mensagens entre ele e o réu G., indicando que este último havia assumido o ponto de venda de drogas naquele endereço (*fl. 827 e mídia digital do processo-crime*).

No mesmo sentido foram os relatos do policial civil Paulo César Baldwin, que reforçou ser o local conhecido como “*biqueira*” há longa data. O portão estava aberto e os dois adolescentes estavam manuseando uma porção de “*crack*”. E. estava no corredor da casa, “*mexendo com roupas*”. Em um dos quartos localizaram uma porção de maconha. Indagado, D. disse que havia emprestado a moto para G. e o aguardava retornar. No telefone do menor J. viram conversas que demonstravam ter o réu G. assumido a biqueira naquele endereço. O imóvel pertence a Jorge, que está preso e é primo de E.. A ré morava na casa e estaria namorando o réu G., mas não havia denúncias de tráfico em relação a ela. Não ficou bem caracterizada a atuação de D., dado que ele apenas teria emprestado a moto para o réu G. (*mídia digital do processo-crime*).

Nesse contexto, embora a prática do tráfico de drogas pelo peticionário e pelos adolescentes esteja claramente demonstrada nos autos, inclusive pelas mensagens trocadas entre ele e o adolescente J., conforme consignado no relatório policial (*fls. 137/138 do processo-crime*), não há



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

elementos concretos que permitam concluir pela existência de um vínculo associativo, duradouro, estável e permanente entre eles, o que afasta a configuração do crime de associação para o tráfico, porque para a sua caracterização, como já decidiu o Pretório Excelso, “*é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes*” (HC nº 420897, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 12.12.2017) e “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei n. 11.343/2006) exige a demonstração do elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, o ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, o caso é de mero concurso de pessoas*” (HC nº 479.977, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14.05.2019).

Sendo assim, de rigor o deferimento da revisão para que, com base nos artigos 621, I, e 626, ambos do Código de Processo Penal, seja o ora peticionário absolvido da imputação de associação para o tráfico.

Quanto à dosimetria, remanescendo só a condenação pelo delito de tráfico de drogas, verifica-se que a pena-base foi fixada na sentença em seis anos, cinco meses e quatro dias de reclusão, por conta da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, o que foi mitigado em grau de recurso para cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo (*fl. 834 do processo-crime*).



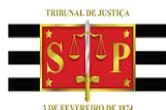
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

Na segunda etapa do cálculo, por força da atenuante da menoridade, as sanções do peticionário retroagiram ao piso mínimo legal, de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo.

Em seguida, foi aplicado o aumento de um sexto com base no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, pela comprovação do envolvimento de adolescentes no crime, de modo que as penas alcançaram cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo.

Por outro lado, em que pese o respeito ao que se entendeu no venerando acórdão revidendo, inexistente prova cabal e efetiva nos autos, a não ser meras conjecturas, de que o ora peticionário, que à época dos fatos era primário e de bons antecedentes, integrasse organização criminosa ou se dedicasse com habitualidade ao comércio de tóxicos (*fl. 835 do processo-crime*), não se podendo presumir essa atuação mais grave com base unicamente no montante de tóxico apreendido, que, aliás, nem se mostrou expressivo (*5,84g de "crack" e 24,14g de maconha*).

Diante disso, e agora considerando a absolvição dele quanto ao delito remanescente, cabe aplicar o redutor de dois terços previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, o que faz com que as penas totalizem um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

Feita a redução e considerado estar o peticionário preso desde 19 de setembro de 2022 (*fls. 945/946 do processo-crime*), verifica-se ter decorrido lapso que corresponde à totalidade da pena privativa de liberdade a ele ora imposta, razão pela qual ele deve ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, fixando-se desde logo e por cautela, o regime prisional aberto para a hipótese de remanescer, em face de eventual incidente de execução, pena carcerária a resgatar por conta do presente processo-crime.

3. Destarte, pelo meu voto, **defere-se este pedido revisional para absolver o peticionário G. H. P. da acusação de infringência ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e reduzir as penas dele pelo crime de tráfico de tóxicos a um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, fixado o regime prisional aberto para eventual desconto da pena carcerária remanescente relativa a este processo, expedindo-se, salvo incidente de execução, alvará de soltura clausulado em favor dele.**

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**- Relator -**